

2



3

OK

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inquérito Civil 06.2011.00004833-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos, representada pelo Promotor de Justiça Marcionei Mendes, doravante designado **COMPROMITENTE**; o Município de Galvão, representado neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Atidor Gonçalves da Rocha, Prefeito Municipal; designado **COMPROMISSÁRIOS**;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei 8.265/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem com pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF., artigo 37, IX. Inexistindo essa lei, não que se falar em tal contratação (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) **devem ter tempo determinado**; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de **contratação de servidores temporários** e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (CF, artigo 37, IX e XXI);



CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo Municipal;

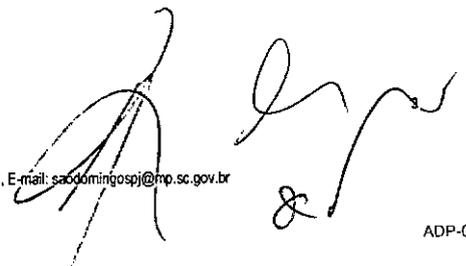
CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil 001/2009/CM, de âmbito estadual, que culminou com a instauração do Inquérito Civil 06.2011.004833-4, nesta Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos –, que **demonstra irregularidades na legislação municipal e na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados** no Poder Executivo do Município de Galvão.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio **concurso público, ressalvadas** as nomeações para os cargos em comissão e **as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;**



1.1 A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos;

2. O COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

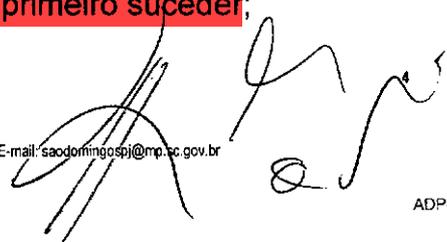
II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI – atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;



VII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e

VIII – especificamente ao magistério público:

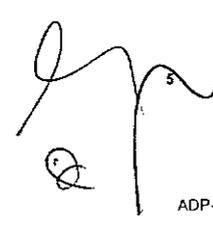
- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

3. O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO;

3.1 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no **prazo máximo de um ano depois da última seleção**;

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a **não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão** para o desempenho de **funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional**, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;



5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório;

✳ 6. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e remeter projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando: **a)** instituir legislação municipal não destoante da Lei Federal 8.745/1993 e da Lei Complementar Estadual 260/2004, **para** regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias; **b)** **criar cargos efetivos para as funções que hoje são exercidas por servidores temporários admitidos em caráter precário**, incluindo as equipes que compõem os programas consolidados no Município (ESF, PETI, etc.), à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (cf. Lei 11.350/2006);

7. Até o dia 1º de maio de 2013, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a **exonerar/rescindir** o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

8. Até o dia 1º de maio de 2013, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, ressalvados eventuais

entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;

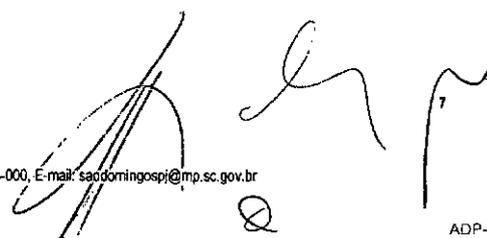
* 9. No prazo de 15 (quinze) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação.

10. Em até 15 (quinze) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 6 a 9, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a (comprovação documental) do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópia dos expedientes que remeterem à Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4 e 5 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 6, 7, 8 e 9 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;



3. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual 10.047/1987, conforme artigo 13 da Lei 7.347/1985 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4);

4. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

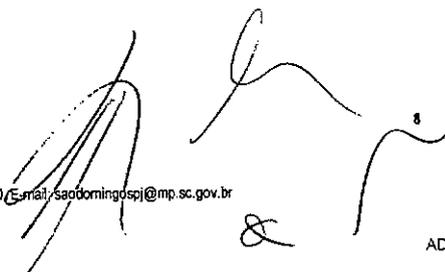
4.1 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 6, 7 e 8 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985 e do artigo 585, VII do Código de Processo Civil.

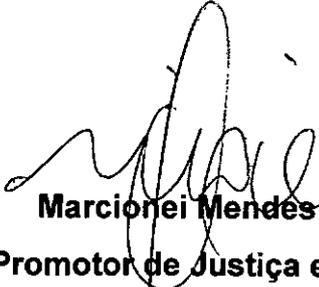
Por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato 81/2008/PGJ.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

São Domingos, 24 de outubro de 2012.



Marcionei Mendes
Promotor de Justiça e.e.

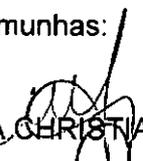


ATIDOR GONÇALVES DA ROCHA
Prefeito Municipal

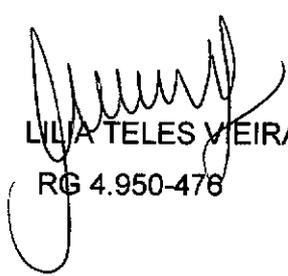


RUDIMAR BORCIONI
Procurador do Município

Testemunhas:



TAISA CHRISTIANE HELT
RG 4.494.101



LÚLIA TELES VEIRA
RG 4.950-478